



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024238-45.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANO AUGUSTO MADALENA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024238-45.2023.8.26.0007

APELANTE: FABIANO AUGUSTO MADALENA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.633

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. RECURSO manejado pelo réu, alegando ausência de informação com relação ao real valor das taxas cobradas e que estariam acima da média praticada no mercado, caracterizando abusividade apta a desconstituir a mora. EXAME: Argumentação com a taxa nominal. Equívoco. Custo Efetivo Total (CET), todavia, que foi devidamente indicado. Taxa acima do mercado. Possibilidade. Instituições financeiras não sujeitas às limitações da Lei de Usura, conforme estabelecido nas Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. Pactuação de taxa de juros acima da média de mercado que, isoladamente, não caracteriza abusividade. Em análise à luz do princípio da razoabilidade, entende-se que a taxa de juros ligeiramente superior ao dobro da média do mercado não configura excesso. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que tem considerado abusivas somente as taxas superiores ao triplo da média. Flexibilização do parâmetro de tendência das taxas de juros que obedece às forças de mercado e às peculiaridades, riscos e garantias do empréstimo concedido. Ausência de descompasso significativo entre os juros pactuados e as práticas de mercado à época da contratação. Réu que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dicção do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Mora caracteriza. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 266/274, cujo relatório adoto, que julgou procedente a presente ação de busca e apreensão ajuizada por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI** em face de **FABIANO AUGUSTO MADALENA DO NASCIMENTO**, *“consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pelo autor”* (fls. 274) e improcedente e reconvenção.

Apelou o réu reconvinte a fls. 290/303, sustentando, em síntese, a cobrança irregular de juros. Nesse ponto, destaca que *“banco cobra um valor de juros no contrato e outro completamente diferente na realidade”* (fls. 292). A taxa de juros informada seria de 3,43%, enquanto que, na realidade, estaria sendo cobrada a taxa de 3,622490%. Essa situação configuraria vício de informação. A taxa contratual está mais que o dobro acima da média do mercado. Por fim, em razão da abusividade da taxa contratual, pede o afastamento da constituição em mora.

Contrarrazões apresentadas pelo banco autor a fls. 309/329, pugnando, sumamente, pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da inicial, consta que as partes celebraram contrato de financiamento com crédito de R\$ 42.972,23, a ser restituído em 48 parcelas de R\$ 1.901,20, com vencimento da primeira em 03.09.2021 e da última em 03.08.2025, garantido por alienação fiduciária. A Cédula de Crédito Bancário foi emitida em 03.07.2021 e o termo de renegociação em 09.09.2022 via plataforma Clicksign. As

parcelas 12 e 13 foram fracionadas em 3 ou 4 vezes, gerando novos vencimentos. O Réu ofereceu como garantia o veículo Hyundai HB20S C.Style/C.Plus 1.6 Flex, ano 2016/2017, chassi 9BHBG41DBHP710488, placa GJH0867, cor branca, Renavam 1109210687. Mesmo com a renegociação, não quitou integralmente as frações ajustadas e foi constituído em mora por notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/2014, em relação às parcelas 13 e seguintes.

O MM. Magistrado *a quo* deferiu a liminar de busca e apreensão na decisão de fls. 174/177: *“Comprovada a mora, DEFIRO a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá purgar a mora, pelo pagamento do total das parcelas vencidas e vincendas, além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da dívida e que, em caso não exerça esse direito no prazo supra, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Faço consignar que modifico entendimento anterior, diante do trânsito em julgado de decisão proferida pelo Egrégio STJ em sede de recurso repetitivo de número 1418593/MS.”* (fls. 174).

Em seguida à contestação com reconvenção (fls. 190/204), sobreveio a r. sentença de fls. 266/274, julgando procedente a ação de busca e apreensão, fundamentando que os requisitos da comprovação da relação contratual, bem como do envio de notificação extrajudicial, foram devidamente atendidos, e improcedente a reconvenção, *in verbis*:

“Outrossim, desnecessária a elaboração de perícia contábil, visto que o debate resume-se a questões de direito. Neste sentido : “Se a parte discute teses de direito, afastadas pela decisão judicial, desnecessária perícia contábil.” (LEX - JTACSP - Volume 179 - Página 399). Não procede a alegação de que ocorreram irregularidades no contrato firmado com a

parte requerida. Inexiste qualquer cláusula abusiva ou comprovação de vício de vontade. Não se pode negar que o contrato sub judice submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os bancos são considerados fornecedores de serviços, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da legislação consumeirista, segundo o qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (grifei). A respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, veja-se o entendimento do eminente ex-Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Esse entendimento está sedimentado no âmbito do Colendo Superior, Tribunal de Justiça, que, a respeito, editou a Súmula nº 297 de sua jurisprudência, vazada nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Por outro lado, a parte requerida não foi compelida a contratar ou a utilizar o crédito concedido. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Destarte, deve prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”. Sobre isso, anote-se a seguinte decisão: (...) Tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que não há qualquer evidência de que a parte autora não possua plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das conseqüências do eventual inadimplemento, o que torna inviável a revisão contratual, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Assim, sequer se vislumbra qualquer desrespeito ao disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor ou ausência de boa-fé objetiva no contrato tratado nos

autos. (...) Com relação a eventual capitalização de juros, aplica-se o preceito da Súmula 596 do e. Supremo Tribunal Federal excluindo as instituições públicas ou privadas integrantes do sistema financeiro das regras do Decreto 22.626/33 incidindo, então, a regra do art. 4º, IX, da Lei Federal 4.595/64, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a disciplina dos juros, comissões e quaisquer outras formas de remuneração de operações financeiras e bancárias, sem restrições quanto ao método de computação progressivo ou exponencial. (...) Ainda quanto à capitalização mensal dos juros, deve-se ressaltar que atualmente, não há mais dúvida quanto à ausência de óbice, no ordenamento jurídico pátrio, à cobrança de juros capitalizados nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda que a capitalização se dê com periodicidade inferior a um ano. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (que é reedição da que originalmente vinha sob o nº 1.963-17, de 30 de março de 2000), em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano” (grifei). Essa Medida Provisória, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vigorará com força de lei até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Diante disso, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, ocorrida no dia 31 de março de 2000, não mais há de se falar em vedação da cobrança de juros capitalizados nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se lhes aplicando, portanto, o disposto no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nem se diga que o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, teria sido revogado com a entrada em vigor do novo Código

Civil, que, em seu art. 591, estabelece que, “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual” (grifei). Isso porque, a despeito de o novo Código Civil ter entrado em vigor posteriormente à Medida Provisória nº 2.170-36, ele não revogou o disposto no art. 5º desta, na medida em que esse dispositivo constitui norma de caráter especial, voltada exclusivamente às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ao passo que o art. 591 do novo Código Civil é norma de caráter geral, aplicável aos mútuos feneratícios celebrados por pessoas outras que não as instituições financeiras. Deve prevalecer, no caso, a regra de hermenêutica segundo a qual lei especial derroga lei geral (lex specialis derogat legi generali) em detrimento daquela segundo a qual lei posterior derroga lei anterior naquilo em que com ela for conflitante (lex posterior derogat legi priori). Destarte, o referido princípio “pacta sunt servanda”, tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido.” (fls. 267/273).

A pretensão recursal restringe-se à desconstituição da mora, com base na alegação abusividade na cobrança dos encargos contratuais.

O recurso não merece prosperar.

De início, constata-se subsistente a relação jurídica (fls. 138/161) e a constituição em mora com notificação efetivamente enviada ao endereço do devedor fiduciante (fls. 163/165).

Em relação ao assunto, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, que “a

mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Nesse contexto, é imperioso destacar o entendimento consolidado nos Recursos Especiais REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS, que fixaram o Tema 1.132. Conforme esse entendimento, “[e]m ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário ou por terceiros”. Ou seja, a constituição da mora ocorre *ex re*, dependendo exclusivamente do envio da notificação ao endereço informado no contrato, tornando irrelevante a comprovação de seu recebimento.

Eis o pacífico entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Notificação extrajudicial enviada para o devedor fiduciante para a constituição em mora que foi devolvida por motivo de ausência. SENTENÇA de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Banco autor, que insiste no prosseguimento da Ação. ACÓRDÃO que negou provimento ao Recurso por unanimidade. RECURSO ESPECIAL apresentado pelo autor. Autos devolvidos pela D. Presidência desta Seção de Direito Privado, para reexame. RETRATAÇÃO cabível para adequação do Acórdão ao entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS,

submetidos ao regime dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.132). Mora configurada. Notificação enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação. Devolução do "AR" com a observação "ausente". Possibilidade de prosseguimento da Ação com a concessão da liminar de busca e apreensão. Aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.132), no sentido de que "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". **ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO. (TJSP; Apelação Cível 1132876-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)**

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Notificação recebida por menor de idade. Validade. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.951.888/RS, afetado ao regime de repercussão geral (Tema nº 1132), firmou a tese de que "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do

recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.". Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335810-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. Mora regularmente constituída. Aviso de recebimento firmado por menor de idade. Irrelevância. Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato. Cédula de crédito bancário assinada eletronicamente. Título executivo transferível apenas mediante endosso em preto. Art. 29, §§ 1º e 5º, Lei nº 10.931/04. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001362-34.2022.8.26.0233; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023 – g. n.)

Assim, estando incontroversa a constituição em mora do devedor, está atendido o requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme o entendimento consolidado na Súmula 72 do C. STJ, não sendo cabível, portanto, alegação de nulidade do ato.

No que tange à alegada cobrança de taxa acima do contratado, o réu reconvinte cometeu equívoco ao questionar a porcentagem dos juros aplicados, fundamentando-se na taxa nominal mensal de 3,43%, sem atentar para a taxa de custo efetivo mensal, que foi devidamente exposta (fls. 141).

E, vale ressaltar, conforme observado pelo

MM. Magistrado *a quo*, “*que atualmente, não há mais dúvida quanto à ausência de óbice, no ordenamento jurídico pátrio, à cobrança de juros capitalizados nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda que a capitalização se dê com periodicidade inferior a um ano*” (fls. 272).

Nessa conformidade, a aferição realizada pelo réu, com base apenas na aplicação da taxa de juros prevista e no cálculo do valor total negociado ou renegociado sobre o número de prestações avençadas, não é correta para demonstrar o alegado abuso na taxa de juros cobrada. Isso ocorre porque o valor das parcelas em contrato de mútuo com alienação fiduciária não se extrai de maneira simplista a partir desses dados, sendo necessária uma análise mais aprofundada de todos os encargos, não se desconstituindo o réu, portanto, do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com relação à alegação de taxa acima da média do mercado, a limitação dos juros em 12% ao ano foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 596, 648 e da Súmula Vinculante nº 7, segundo as quais as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33.

No mesmo sentido, a Súmula 382 do C. STF dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Ainda sobre o tema, o critério adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores ao triplo da média de mercado.

Esse é o entendimento esposado no Recurso REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009 acerca dos parâmetros adotados pela C. Corte para a averiguação de eventual abusividade das taxas de juros contratadas. Confira-se:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, prestase como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do

caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Igualmente, esse E. Tribunal de Justiça já entendeu que a taxa superior ao dobro ou triplo, por si só, não configura abusividade, devendo ser analisado o caso concreto:

*APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Procedência em primeiro grau. Inconformismo do réu. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. Possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa. Precedentes do C. STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Observância das teses vinculantes e precedente do C. STJ. É livre a pactuação dos juros remuneratórios, admitindo-se a limitação do encargo apenas em caso de patente abusividade. A revisão das taxas de juros remuneratórios é excepcional, sendo permitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e que fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS). **Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade (REsp 2.015.514).** Para que os juros remuneratórios sejam considerados abusivos, o excesso deve ser cabal diante das circunstâncias do caso, levando-se em conta diversos critérios, verbi gratia: a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora, o risco envolvido na operação, considerando-se o histórico do devedor, o relacionamento mantido com o banco e as garantias da operação. Uma vez que o apelante não tratou de nenhuma dessas variáveis, limitando-se a defender o abuso de forma genérica,*

*não se pode reconhecer a abusividade dos encargos e, em consequência, afastar a mora que fundamentou a procedência da pretensão da recorrida. MORA. Para os fins de que trata o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, considera-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço do fiduciante informado no contrato. Eventual alteração de endereço deveria ter sido comunicada à credora. Obrigação que decorre da boa-fé objetiva. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Mora comprovada. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1006484-78.2024.8.26.0032; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)***

APELAÇÃO. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Manutenção. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Notificação que foi encaminhada para o endereço constante do contrato. Regular constituição em mora. Tema Repetitivo n. 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Alegações genéricas de abusividade do contrato bancário. Instituição financeira que não se sujeita aos limites impostos pela Lei de Usura quanto a taxa de juros. Ausência de pagamento do incontroverso. Taxa de juros pactuada acima da média do mercado que, por si só, não significa cobrança abusiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores até o triplo da média.

Ausência sequer de depósito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026264-18.2023.8.26.0071; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Alegação de juros abusivos e tratativas de pagamento. Desacolhimento. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de descompasso entre juros praticados pelo mercado e pela instituição financeira à época da contratação. Instituições financeiras que não se submetem à Lei de Usura (Súmulas 596, 648 e súmula vinculante nº 7, STF). Taxa de juros pactuada acima da média do mercado que, por si só, não significa cobrança abusiva. o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas superiores ao triplo da média. Flexibilização do parâmetro de tendência das taxas de juros que obedece às forças de mercado e às peculiaridades, riscos e garantias do empréstimo concedido. Precedentes. Abusividade não evidenciada no caso concreto. Tratativas extrajudiciais feitas após o ajuizamento da ação que não evoluíram para a concretização do acordo. Exercício regular de direito. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023768-20.2023.8.26.0005; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Portanto, a mera pactuação de uma taxa de juros superior à média de mercado não caracteriza, por si só, cobrança abusiva. Da mesma forma, uma taxa ligeiramente superior ao dobro da

média divulgada pelo Banco Central não é suficiente para configurar tal abusividade, devendo ser analisadas as forças de mercado, peculiaridades e os riscos envolvidos no negócio. Nesse sentido, a jurisprudência vem aceitando a possibilidade de taxa de juros até o triplo do valor do mercado.

No presente caso, o apelante sustenta que, na data da assinatura do contrato, em julho de 2021, a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central era de **21,94% ao ano**, ao passo que a taxa de juros contratada pela instituição financeira foi de **54,53% ao ano**. Assim, isoladamente, a prática não pode ser considerada abusiva, especialmente porque se encontra significativamente abaixo do parâmetro de até três vezes a taxa média frequentemente admitido pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa em 2% do valor atualizado da causa na ação principal e na reconvenção, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora